



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E MEIO AMBIENTE

PARECER N. 026/16
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011/2016
(Mensagem n. 021/2016)

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 011/2016, oriundo da Mensagem n. 021/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Cláudio, que "MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 15 DE JULHO DE 2015 (PUBLICADA NO DOM Nº 15.566 EM 17 DE JULHO DE 2015), QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, CRIA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, O LICENCIAMENTO POR AUTODECLARAÇÃO, A FICHA DE CARACTERIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA".

O projeto de lei complementar encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

O Projeto de Lei Complementar acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº208, de 15 de julho de 2015 (publicada no DOM Nº 15.566 em 17 de julho de 2015), que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, cria o Licenciamento Ambiental Simplificado, o Licenciamento por Autodeclaração, a Ficha de Caracterização e dá outras providências; altera também e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº159, de 23 de dezembro de 2013, o Código Tributário do Município de Fortaleza.

As modificações propostas à Lei Complementar nº 208, de 15 de julho de 2015, destinam-se à coerência e a harmonia das disposições normativas, tendo em vista a existência de contradições e lacunas que dificultam, senão inviabilizam a plena eficácia do documento normativo. Para tal fim, se faz indispensável a alteração e a inserção de dispositivos à Norma em debate.

Os acréscimos propostos referem-se a incisos que tratam dos prazos de renovação da Licença de Operação e para Licença de Operação para Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, lagoas de Estabilização ou similares, suprindo lacuna da legislação vigente.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA **COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

O Anexo I da Lei Complementar nº208, de 15 de julho de 2015, sofreu acréscimos de atividades e redução de outras, que não tratadas no cerne da mesma, ficando assim substituído pelo Anexo Único do presente projeto.

Ademais, perseguindo um regramento legislativo coerente, faz-se necessário ainda, a revogação, alteração e acréscimo de dispositivos à Lei Complementar nº159, de 23 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município de Fortaleza, a fim de que o mesmo esteja em consonância com a Lei de Licenciamento Ambiental.

Logo, foi acrescido ao Código Tributário Municipal, o artigo que preceitua que os empreendimentos, as obras e as atividades passíveis de licenciamento ambiental são as constantes da Lei Complementar nº 208, de 15 de julho de 2015, classificados em razão da sua natureza e de seu porte.

Este projeto acrescenta ao Código Tributário Municipal, mecanismos que velam a classificação das licenças ambientais, incluindo novas modalidades, tais como licença ambiental simplificada (LAS) para atividade; licença ambiental simplificada (LAS) para a construção civil; licença por Autodeclaração (LAD); licença ambiental de regularização para atividades (LRA); licença ambiental de regularização para a construção civil (LRCC); a fim de que o regramento tributário esteja em consonância e de acordo com a norma que trata de licenciamento ambiental.

O Projeto de Lei nº 011/2016 inclui ainda diretrizes de Licenciamento Ambiental de competência do Município, de acordo com disposições da Lei Federal Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e outras legislações pertinentes.

Destarte, evidenciada a contradição interna da Lei Complementar 209/2015, a qual deve ser sanada, a fim de obedecer aos Princípios que regem a Técnica Legislativa, dentre eles o da Coerência, bem como para garantir a eficácia da legislação em questão, bem como demonstrada a necessidade de compatibilizar o Código Tributário do Município, Lei Complementar 159/2013, com as novas normas referentes ao licenciamento ambiental, é que se faz necessária a alteração em proposição.

O Município é ente público dotado de autonomia, que é assegurada pelo art.18, art.29 e art. 30 da CRFB. O que tipifica essa autonomia é a capacidade de gerir seus próprios negócios e também é a capacidade de exercício de poder heterônomo no caso da autonomia como qualidade de ente político. Igualmente se mostra imprescindível o Projeto de Lei Complementar 011/16 com o propósito de adequar a legislação tributária municipal à legislação ambiental municipal.

Do cabimento do referido Projeto de Lei em debate, temos na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art.8º, II e X.

“Art. 8º Compete ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E MEIO AMBIENTE

II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

X – promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;"

Ainda na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o art.83, I direcionou a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo nesse caso em particular, como disposto a seguir:

"Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

DO VOTO

Por todo o exposto, impõe-se afirmar que trata-se de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate aberto ao Projeto de Lei Complementar n. 011/2016, expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE abril DE 2016.

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]
F-25

[Assinatura] (P598)